



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2736, DE 2021

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21896.06781-40

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

*Parágrafo único.* O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados necessários à comprovação da sua antecipação, que poderá ser em modelo próprio, bastando estar destacado em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.” (NR)

**“Art. 3º** O embarcador antecipará o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio destacado no documento de contratação de transporte ou nas formas eletrônicas de pagamento disponíveis no mercado, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209, de 2001 e está regulamentado pela Resolução nº 2.885, de 2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).



O objetivo da medida foi deslocar a responsabilidade pelo pagamento de pedágios, no transporte rodoviário de cargas, do transportador para o embarcador.

Conforme informações disponibilizadas pela ANTT, para antecipação do valor do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, deve ser contratados os serviços de uma empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, devidamente habilitada pela ANTT.

É informado ainda que as fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório podem oferecer a seus clientes (embarcadores, contratantes ou subcontratantes) as formas de adiantamento com modelos operacionais já aprovados pela ANTT, tais como: cartão, cupom ou *tag*. O embarcador pode obter o Vale-Pedágio junto a qualquer das fornecedoras habilitadas, optando livremente por aquela que ofereça os serviços mais adequados às suas necessidades específicas.

Entretanto, não é incomum que o embarcador não tenha condições de antecipar ao transportador o Vale-Pedágio obrigatório nas formas definidas pela ANTT, leia-se: modalidade eletrônica

Muitas vezes, o transportador não possui *tag* ou cartão no qual possa ser antecipado os créditos no valor do Vale-Pedágio obrigatório e não é viável a entrega física de cupons.

Para muitos transportadores autônomos, essa impossibilidade pode significar redução nas suas possibilidades de trabalho, tendo em vista a obrigação legal de o contratante do transporte antecipar o Vale-Pedágio obrigatório. Em não sendo possível fazê-lo, o transportador deixa de ser contratado e perde oportunidade de trabalho.

A medida proposta visa corrigir essa distorção mediante a previsão de que o valor do pedágio possa ser antecipado aos transportadores também em outras modalidades eletrônicas disponíveis do mercado que não só as já disciplinadas pela ANTT, podendo ser realizado o pagamento por meio de PIX, em moeda corrente nacional, desde que esteja destacado na operação de transporte os valores atinentes ao Vale-Pedágio obrigatório, cumprindo com o intuito inicial da legislação

SF/21896.06781-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Solicitamos aos nossos ilustres Pares o apoio à presente proposição, que certamente contribuirá para a desburocratização e a modernização da logística nacional.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21896.06781-40

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.209, de 23 de Março de 2001 - LEI-10209-2001-03-23 - 10209/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10209>

- urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2008;2885

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2008;2885>